



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002398-73.2022.8.26.0278/50000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é embargante BANCO C6 S/A, é embargado REGINALDO ALVES DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1002398-73.2022.8.26.0278/50000

EMBARGANTE: BANCO C6 S/A

EMBARGADO: REGINALDO ALVES DUARTE

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA

VOTO Nº 40143

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição – Não ocorrência (art. 1022 do Código de Processo Civil) – Pretensão que visa a rediscussão de matéria já apreciada – Impossibilidade – EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **BANCO C6 S/A**, contra o v. acórdão proferido às fls. 446/453, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto pelo embargado.

Sustenta, em síntese: **(a)** Das contradições. Dos juros dos danos materiais – termo inicial equivocado (fl. 2, item 3), pois o termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação (fl. 4, item 3.9); e **(b)** Incidência dos juros no dano moral (fl. 4), que só pode ocorrer a partir da data da condenação imposta (fl. 6, item 3.14).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e

remotas elencadas nas contrarrazões e, já apreciadas por esta Turma Julgadora.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVOINTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC de 2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, aí incluídas as condutas descritas no § 1º do artigo 489 do novel Codex, caracterizadoras de carência de fundamentação válida. Nada obstante, não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo. 2. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.953.180/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022 g.n.).

Ademais, *“a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado.”* (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

O v. acórdão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência do vício de contradição (art. 1.022, do CPC).

No mais, salienta-se que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.”* (C. STJ. 1ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Ressalte-se, ainda, que a reiteração de embargos manifestamente protelatórios poderá acarretar a condenação do embargante a pagar ao embargado multa de até 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC.

FÁBIO PODESTÁ

Relator